

**Independent Television Publications Limited**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

«Concorrência — Abuso de posição dominante — Direito de autor —  
Práticas que impedem a edição e a venda  
de guias televisão gerais semanais»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 10 de Julho  
de 1991 ..... 577

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Posição dominante — Mercado em causa — Listas de programas semanais de televisão e revistas que os publicam*  
(Tratado CEE, artigo 86.º)
2. *Livre circulação de mercadorias — Propriedade industrial e comercial — Artigo 36.º do Tratado — Interpretação tendo em conta as regras de concorrência*  
(Tratado CEE, artigos 2.º, 3.º, 36.º, 85.º e 86.º)
3. *Concorrência — Posição dominante — Direito de autor — Listas de programas semanais de televisão — Exercício do direito — Abuso — Condições*  
(Tratado CEE, artigos 36.º e 86.º)
4. *Actos das instituições — Fundamentação — Obrigação — Alcance — Decisão de aplicação das regras de concorrência*  
(Tratado CEE, artigo 190.º)

5. *Concorrência — Processo administrativo — Cessação das infracções — Competência da Comissão — Intimações dirigidas às empresas (Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 3.º, n.º 1)*

6. *Acordos internacionais — Acordos dos Estados-membros — Acordos anteriores ao Tratado CEE — Artigo 234.º do Tratado — Objecto — Alcance — Justificação de restrições ao comércio intracomunitário — Inadmissibilidade (Tratado CEE, artigo 234.º)*

1. O mercado das listas de programas semanais de televisão e o das revistas de televisão, nas quais elas são publicadas, constituem, no que se refere à aplicação do artigo 86.º do Tratado, submercados da informação sobre os programas televisivos em geral. Oferecem um produto, a informação sobre os programas semanais, para o qual existe uma procura específica, quer por parte dos terceiros que pretendem publicar e comercializar um guia geral de televisão, quer por parte dos telespectadores.
2. No sistema do Tratado, o artigo 36.º, quando se trate de definir o alcance da protecção que pretende assegurar aos direitos de propriedade industrial e comercial, deve ser interpretado na perspectiva dos objectivos e das acções da Comunidade, tal como são definidos pelos artigos 2.º e 3.º do Tratado e, em especial, deve ser apreciado tendo em conta as exigências que se prendem com o estabelecimento de um regime de livre concorrência no interior da Comunidade, que refere a alínea f) desse mesmo artigo 3.º, e que se exprimem, designadamente, através das proibições contidas nos artigos 85.º e 86.º do Tratado.
3. Embora a protecção do objecto específico do direito de autor confira em prin-

cípio ao seu titular o direito, que o Tratado não põe em causa, de reservar para si a exclusividade da reprodução da obra protegida, e embora o exercício desse direito exclusivo não apresente, em si, carácter abusivo, já o mesmo não ocorre quando resulte das circunstâncias de cada caso concreto que as condições e modalidades do exercício desse direito exclusivo prosseguem, na realidade, uma finalidade manifestamente contrária aos objectivos do artigo 86.º do Tratado. Com efeito, em tal hipótese, o exercício do direito de autor já não corresponde à função essencial desse direito, na acepção do artigo 36.º do Tratado, que é a de assegurar a protecção moral da obra e a remuneração do esforço criativo, no respeito dos objectivos prosseguidos, em especial, pelo artigo 86.º

É esse o caso quando uma sociedade de teledifusão explora o direito de autor sobre as suas listas de programas semanais, que lhe reconhece o direito nacional, para reservar para si a exclusividade da sua publicação, obstando assim ao aparecimento no mercado anexo das revistas de televisão, em que se encontra em posição de monopólio, de um produto novo reunindo a programação de todas as estações que podem ser captadas pelos telespectadores, para o qual existe uma procura potencial por parte dos consumidores.

4. Embora o artigo 190.º do Tratado imponha à Comissão, quando toma uma decisão no âmbito da aplicação das regras de concorrência, que mencione os elementos de facto de que depende a justificação da decisão e as considerações jurídicas que a levaram a tomá-la, essa disposição não exige que a Comissão discuta todos os pontos de facto e de direito que foram tratados no processo administrativo.
5. O poder atribuído à Comissão, pelo n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, de obrigar as empresas interessadas a cessar uma infracção constatada, implica o direito de a Comissão lhes dirigir certas intimações, para agirem ou se absterem de agir, a fim de porem termo à infracção. Nesta perspectiva, as obrigações impostas a essas empresas devem ser definidas em função das exigências que se prendem com a reposição da legalidade, tendo em conta as características do caso concreto em questão.
6. O artigo 234.º do Tratado deve ser interpretado no sentido de que uma convenção celebrada antes da entrada em vigor do Tratado não pode ser invocada para justificar restrições ao comércio entre os Estados-membros. Com efeito, aquela disposição, que tem por objecto garantir que a aplicação do Tratado não afecte nem o respeito devido aos direitos dos países terceiros resultantes de uma convenção antes celebrada com um Estado-membro, nem a observância das obrigações derivadas desta convenção para este Estado-membro, apenas visa os direitos e obrigações estabelecidos entre Estados-membros e países terceiros.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)  
10 de Julho de 1991 \*

Sumário

Matéria de facto e tramitação processual .....	580
Pedidos das partes .....	585
Quanto ao pedido de anulação da decisão na sua globalidade .....	586

\* Língua do processo: inglês.